EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.258.12-49

RECURSOS. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, § 2º, Instr. 03/11-TCMSP. Art. 60, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.178.11-20, 72.002.197.11-75, 72.002.217.11-80, 72.002.220.11-95, 72.002.239.11-13, 72.002.266.11-96, 72.002.289.11-91, 72.002.290.11-70, 72.001.958.12-25, 72.002.258.12-49

2.729ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e, quanto ao mérito, em manter a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque não foi imposta à responsável a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, portanto, proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11 deste Tribunal e consagradas nos julgados desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs relacionados nos **itens 3 a 12** de minha pauta tendo por objeto recursos *ex officio* e voluntários interpostos em face de Decisões Singulares que julgaram irregulares partes das despesas realizadas pelo regime de adiantamento em razão da infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, que prescreve ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal firmado com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas cujo valor não extrapolar o limite de R$ 4.000,00.

A interpretação dada em cada caso concreto, considerou que as aquisições, por implicarem dispêndio de valores superiores ao limite permitido, constituíram contratos verbais fora da moldura legal.

No entanto, tendo em vista que tais despesas foram contraídas em benefício da municipalidade e não se enquadraram nas hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, em todos os casos deixou-se de determinar aos responsáveis a reposição dos valores aos cofres públicos.

Nos **TCs 2.266.11-96 e 2.239.11-13** as interessadas interpuseram recursos objetivando as reformas das Decisões monocráticas, para que as despesas consideradas irregulares possam receber julgamento diverso pelo Pleno deste Tribunal, de sorte que possam ser reconhecidas como regulares, para que as prestações de contas possam ser totalmente aprovadas.

Submetidos os autos às análises dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos.

No mérito, as manifestações foram unânimes no sentido da manutenção das Decisões recorridas, por ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido. Até porque, em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, em cada Decisão, apesar do reconhecimento das irregularidades apontadas, não se imputou aos responsáveis a obrigatoriedade de reposição dos valores aos cofres municipais.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos necessários, por regimental e dos e voluntários, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, vislumbra-se que a interpretação dada em cada caso concreto, considerou que as aquisições, por implicarem dispêndio de valores superiores ao limite permitido, constituíram contratos verbais fora da moldura

legal. No entanto, tendo em vista que foram contraídas em benefício da municipalidade e não se enquadraram nas hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, em todos os casos deixou-se de determinar aos responsáveis a reposição dos valores aos cofres públicos.

Por tal razão, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, para manter as r. Decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque, não foi imposta aos responsáveis a obrigação de reposição dos valores glosados aos cofres públicos, portanto, proferidas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, deste Tribunal e consagradas nos julgados desta Corte.

É o voto.